



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vice-Presidência

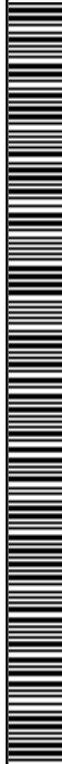


Certificado digitalmente por:
WELLINGTON EMANUEL
COIMBRA DE MOURA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0054367-26.2018.8.16.0000

REQUERENTE: TAKAHASHI ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, visando a harmonização da jurisprudência das Câmaras Cíveis e Turmas Recursais deste egrégio Tribunal acerca do prazo para o exercício de direito do contratante de serviços advocatícios de pleitear a declaração de nulidade de cláusula contratual impositiva do pagamento de honorários em valores abusivos, com pleitos cumulados de repetição de indébito e indenização por danos morais. Narrou que responde ou respondeu a várias ações dessa natureza, enumerando-as, dentre as quais a de n. 0000404-34.2016.8.16.0175, já julgada em 1ª instância e com julgamento de recurso inominado que interpôs pendente por parte da 1ª Turma Recursal. Esclareceu que, nas defesas que apresentou nos vários processos, sustentou que o contratante dos serviços advocatícios decaiu do direito de pleitear a anulação da cláusula que estabelece os valores dos honorários em quatro anos, a contar da data de celebração do contrato, *ex vi* do que dispõe o artigo 178, II do Código Civil, pois o caso é de vício de





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

consentimento, entendimento que foi prestigiado em vários julgados; ocorre que, noutros processos, o entendimento foi o de que a pretensão da parte é “revisional” – estando, portanto, sujeita ao prazo prescricional geral de dez anos – ou de que o prazo é quinquenal e deva ser contado a partir da conclusão dos serviços e cessação dos respectivos contratos e mandatos, conforme o disposto no artigo 206, § 5º do CCB. Destacou que há risco concreto de prolação de decisões divergentes em situações semelhantes, o que gerará quebra do princípio da isonomia. Concluindo, requereu a instauração de IRDR, visando a pacificação da jurisprudência dos órgãos fracionários desta Corte.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 12.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

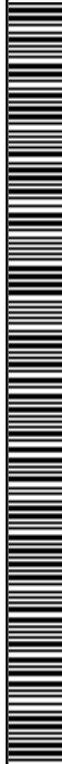
Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

O NUGEP, ao analisar o preenchimento do requisito da efetiva repetição de processos (artigo 976, I, do CPC), apontou que, após trabalhosa pesquisa nos sistemas e na própria jurisprudência desta Corte, não se verificou um número significativo de demandas que tenham a mesma discussão. Confira-se a explanação coletada do parecer (mov. 12.1):

“Os processos indicados como em tramitação no segundo grau já tiveram os recursos indeferidos e atualmente aguardam julgamento dos Embargos de Declaração (0002315-81.2016.8.16.0175 e 0000718-43.2017.8.16.0175).

Já os processos indicados com em trâmite no Juizado Especial Cível, constamos que um dos recursos já foi indeferido e encontra-se aguardando julgamento dos Embargos de Declaração (0000784.66.2016.8.16.0075). Já o Recurso Inominado nº 0000404-34.2016.8.16.0175 encontra-se suspenso aguardando a análise da admissibilidade ou não do presente pedido de IRDR.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

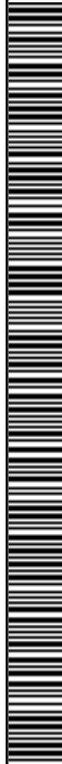
A Reclamação nº 0051494-53.2018.8.16.0000 em trâmite na Seção Cível teve decisão negando seu seguimento e atualmente aguarda o julgamento do Agravo Interno apresentado.

No primeiro grau (Justiça Comum) foram indicados três processos que ainda estão em andamento: 0001416-15.2018.8.16.0175; 0001417-97.2018.8.16.0175; 0001418-82.2018.8.16.0175.

Ocorre que mesmo após trabalhosa pesquisa nos sistemas e na própria jurisprudência nesta Corte, não foi possível encontrar um número significativo de processos que tenham a mesma discussão deste incidente.

No caso de recursos já julgados, foram encontrados apenas cerca de 10 processos diferentes dos citados pela Autora. Sendo eles:

- TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1556711-8 - Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 26.04.2017
- TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004146-39.2013.8.16.0089 - Ibaiti - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - J. 20.04.2017)
- TJPR - 7ª C.Cível - AC - 918361-1 - Rebouças - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 21.08.2012





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

- TJPR - 11ª C.Cível - 0014672-02.2016.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Rodrigo Fernandes Lima Dalledone - J. 27.09.2018

- TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1299334-9 - Pitanga - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 08.04.2015)

- TJPR - 12ª C.Cível - 0000718-43.2017.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Roberto Antônio Massaro - J. 13.06.2018

- TJPR - 12ª C.Cível - 0002315-81.2016.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Marques Cury - J. 12.09.2018

- TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1489134-0/01 - Cornélio Procópio - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 20.07.2016

- TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1525486-7 - Cornélio Procópio - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 06.07.2016

- TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1496619-9 - Cornélio Procópio - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 27.04.2016

TJPR –

- 13ª C.Cível - AC - 445664-4 - Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 06.08.2008

Sobre esta investigação é salutar ressaltar que os termos utilizados para a pesquisa resultam em apresentar uma quantidade muito grande de processos, mas que na verdade não dizem respeito com a questão





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

central que é objeto do presente incidente. Citamos como exemplo os termos: contrato – honorários – cláusulas – abusivas – nulidade – decadência – “ad exitum” – percentual – negócio jurídico etc.

Em resumo, encontramos 3 processos ainda em andamento no primeiro grau e mais dois no segundo grau.

Desta forma, com esteio nas informações contidas na inicial e pelos métodos de pesquisas disponíveis nos Sistemas desta Corte, consideramos que o requisito da repetição de processos não se encontra preenchido.”.

Acerca do pressuposto da efetiva repetição de processos, ensina o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Direito Processual Civil Esquematizado, Editora Saraiva, 2016, p. 843):

“(…) Muito se discutiu, na tramitação do projeto, se o incidente deveria ser autorizado bastando que houvesse risco de potencial multiplicação de processos idênticos, ou se seria necessária a efetiva multiplicação, tendo ao final prevalecido esta última solução. Portanto, não basta que haja a possibilidade de multiplicação, sendo necessária que ela exista





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 8

efetivamente (art. 976, I). A lei não diz quantos processos são necessários para se considerar que há a multiplicidade, o que deverá ser analisado no caso concreto. (...)”.

Além disso, conquanto o NUGEP tenha apontado que a controvérsia, *a priori*, envolve questão unicamente de direito, asseverou inexistir risco à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976, II, do CPC), haja vista a constatação de que existem duas linhas de decisões, tendo havido uma possível mudança do próprio entendimento sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho do parecer (mov. 12.1):

“No caso em análise podemos estabelecer que existem basicamente duas linhas de decisões, vejamos:

1º entendimento – leva em consideração que se trata de Anulação de Negócio Jurídico diante da constatação de vício de consentimento e com isso o prazo prescricional é de 4 anos (art. 178, II Código Civil), a contar da sua celebração

2º entendimento – considera que estas ações não buscam a invalidade do negócio jurídico, mas sim questionam a legalidade de certas cláusulas que consideram abusivas, o que ensejaria apenas a revisão





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 9

das disposições e não do contrato todo, neste caso o prazo seria de 10 anos (art. 205 do Código Civil) Sem dúvida o primeiro entendimento é seguido pela maioria das decisões exaradas sobre a questão.

Por outro lado, em uma análise mais cautelosa e geral é possível se vislumbrar que o segundo entendimento se encontra presente nas decisões mais recentes. O que pode demonstrar, não uma falta de norte único para as decisões, mas uma possível mudança do próprio entendimento sobre a matéria.

Exemplificando, analisando especificamente as decisões da 1ª Turma Recursal é possível conjecturar que se encontra em processo de sedimentação este novo entendimento, o qual se iniciou com o julgamento do recurso 0000784-66.2016.8.16.0075, julgado em 15.03.2018 em que consta como Relatora a Juíza Vanessa Bassani.

Destaque-se que se trata de decisão proferida após a nova composição das Turmas Recursais, em comparação com a dos processos informados pela autora em sua inicial onde constam como julgadores: Fernando Swain Ganem, Leo Henrique Furtado Araujo, Fernanda de Quadro Jorgensen Geronasso.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 10

Conforme já exposto, um dos principais objetivos do próprio sistema de precedentes é buscar a unificação de decisões antagônicas, porém que sejam exaradas na mesma época, demonstrando efetivamente que não existe apenas uma lição de solução para os casos análogo.

Ademais, o sistema dos precedentes não foi criado com a finalidade de cercear ou mesmo impedir a evolução jurisprudencial. E isso ocorre principalmente porque a jurisprudência reflete muitas situações que podem influenciar as próprias decisões judiciais, como por exemplo, as mudanças na sociedade, a evolução da doutrina, da tecnologia, dos costumes.

O próprio legislador se preocupou com esta evolução. Até mesmo nos casos das teses jurídicas adotadas em enunciados de súmulas ou julgamento do repetitivos foi previsto mecanismos para que seja possível a superação do precedente (art. 927 §§ 2º ao 5º do CPC).

Sobre essa situação o Professor Fredie Didier Jr[1], leciona que: “Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 11

enfim, haver controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.”

No intuito de agregar o máximo de informações sobre o caso, cumpre noticiar que o Suscitante encontra-se respondendo Ação Civil Pública nº 0001258-28.2018.8.16.0120 em trâmite na Comarca de Nova Fátima tendo como Autor o representante do Ministério Público. Está ação foi apresentada no dia 07.12.2018 e tem como um de seus objetivos, a revisão das cláusulas de todos os contratos de honorários advocatícios firmados, reduzindo ao percentual de 30% (trinta por cento).

Diante disso, consideramos que incidente apenas deve ser admitido quando já esteja cristalizada efetivamente a incompatibilidade das decisões judiciais, sob pena de enfraquecer o próprio sistema de precedentes, que não pode ser utilizada na primeira possibilidade de alteração de um entendimento.”.

Desta feita, é possível concluir que não restou demonstrada a efetiva repetição de processos que contenham





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 12

controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, tampouco o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sendo de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP e o e. relator do recurso 0000404-34.2016.8.16.0175 da 1ª Turma Recursal.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

G1V-5

